



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.269/2022

Às Comissões, em 14/01/2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RECEBER OS IMÓVEIS QUE ESPECÍFICA COMO ADIANTAMENTO DE ÁREA VERDE E DE ÁREA INSTITUCIONAL EM PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO ADMINISTRATIVA AMIGÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Autor: Poder Executivo

Anotações: Sessão Extraordinária em 25/01/2022.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>14 x 0</u> votos	Por <u>14 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>25 / 01 / 2022</u>	em <u>25 / 01 / 2022</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.268 / 2022

ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.520/2021 QUE DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – OSC'S, ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO E/OU COLABORAÇÃO COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 6.520 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias número: 02.007.0012.0365.0026.0004 – 3.33.50.43.00- Subvenções Sociais – Ensino – Vínculo 1012001; 02.007.0012.0365.0026.0004 – 3.33.50.85.00 – Contrato de Gestão – Ensino – Vínculo 1012001, e, 02.007.0012.0365.0026.0005 – 3.33.50.43.00 – Subvenções Sociais – FUNDEB - 1192003 da Secretaria Municipal de Educação e Cultura”.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrario, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 25 de janeiro de 2022.


Reverendo Dionísio
PRESIDENTE DA MESA


Dr. Arlindo Motta Paes
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 1.268, DE 05 DE JANEIRO DE 2022

Altera o artigo 2º da Lei Municipal nº 6.520/2021 que dispõe sobre a transferência de recursos às Organizações da Sociedade Civil – OSC's, através de Termo de Fomento e/ou Colaboração com atuação na área de Educação.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:


Art. 1º. O art. 2º da Lei Municipal nº 6.520 passa a vigorar com as seguintes alterações:


Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias número: 02.007.0012.0365.0026.0004 – 3.33.50.43.00- Subvenções Sociais – Ensino – Vínculo 1012001; 02.007.0012.0365.0026.0004 – 3.33.50.85.00 – Contrato de Gestão – Ensino – Vínculo 1012001, e, 02.007.0012.0365.0026.0005 – 3.33.50.43.00 – Subvenções Sociais – FUNDEB - 1192003 da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

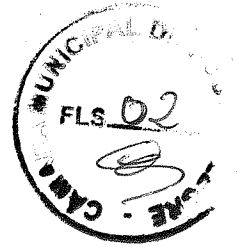
Art. 3º. Revogadas as disposições em contrario, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 05 de janeiro de 2022.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Vimos por meio desta, justificar a solicitação de alteração das dotações orçamentárias através de Projeto de Lei referente aos valores das transferências às Osc's – Organizações da Sociedade Civil que atuam na área de Educação.

Tendo em vista, que no Plano Plurianual PPA, elaborado e aprovado pela Câmara Municipal em 2021, as dotações orçamentárias sofreram alterações em suas nomenclaturas, tornou-se necessário fazer alteração nas mesmas para o exercício do ano de 2022. Essa alteração gerou, consequentemente, divergências com a Lei nº 6.520 publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiro no dia 01/12/2021 a qual regulamenta os repasses do FUNDEB às Organizações da Sociedade Civil – Osc's.

A Lei 6.520 de 24/11/2021 no seu Art. 2º especifica as dotações orçamentárias que serão utilizadas, porem estão divergentes com as que foram aprovadas no Plano Plurianual fazendo mister tal retificação.

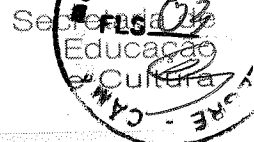
Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

Pouso Alegre - MG, 05 de janeiro de 2022.

Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal
de **Pouso Alegre**



**DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE
COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E
COM O PLANO PLURIANUAL**

Objeto: Alteração das dotações orçamentárias por Projeto de Lei referente aos valores das transferências às Osc's – Organizações da Sociedade Civil que atuam na área de Educação.

Devido a mudança no Plano Plurianual – PPA, ocorreu alterações nas ações orçamentárias para o exercício de 2022, sendo assim: acabou ficando divergente com a Lei nº 6.520 publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros em 01 de Dezembro de 2021.

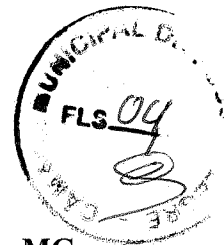
Declaro, para os fins de licitação em epígrafe, que a presente contratação em comento é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Declaro ainda, como base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro que a contratação não afetará em proporção um aumento de despesa.

Pouso Alegre MG, 04 de Janeiro de 2022

PEDRO AUGUSTO MASIERO:43507842840
Assinado de forma digital
por PEDRO AUGUSTO
MASIERO:43507842840
Dados: 2022.01.04 09:01:34
-03'00'

Pedro Augusto Masiero
Secretario Municipal de Educação e Cultura Interino



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Pouso Alegre, 17 de janeiro de 2022.

PARECER JURÍDICO

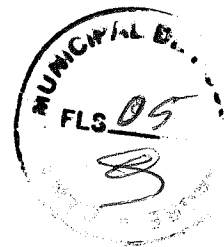
Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.268/2022, de autoria do Chefe do Executivo** que “**Altera o artigo 2º da Lei Municipal nº 6.520/2021 que dispõe sobre a transferência de recursos às Organizações da Sociedade Civil- OSC's, através de Termo de Fomento e/ou Colaboração com atuação na área de Educação.**”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do **artigo primeiro (1º)**, o art. 2º da Lei Municipal nº 6.520 passa a vigorar com as seguintes alterações:

O Artigo **segundo (2º)** aduz que as despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias número: 02.007.0012.0365.0026.0004 — 3.33.50.43.00- Subvenções Sociais — Ensino — Vínculo 1012001; 02.007.0012.0365.0026.0004 — 3.33.50.85.00 — Contrato de Gestão — Ensino — Vínculo 1012001, e, 02.007.0012.0365.0026.0005 — 3.33.50.43.00 — Subvenções Sociais — FUNDEB - 1192003 da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

O artigo **terceiro (3º)** determina que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



FORMA

A Lei forma está adequada ao artigo 42, inciso II da L.O.M e ao artigo 251 do R.I.C.M.P.A.

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 69, XXIV:

Art. 69. Compete ao Prefeito:

V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

X- enviar à Câmara os projetos de Lei do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e de orçamento anual;

XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

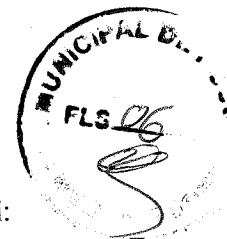
Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

I- Legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do município;

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de **Nelson Nery Costa**:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.¹

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.



A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.²

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

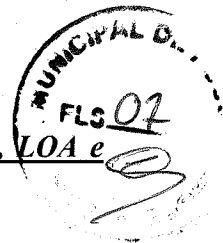
Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento. (grifo nosso).³

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa

² Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

³ Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.



constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

DA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO À REDAÇÃO DO PL EM SEDE DE REDAÇÃO FINAL – COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

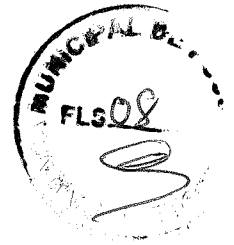
No caso em apreço há certa impropriedade na disposição dos artigos, devendo, desde já a comissão de justiça e redação, apontar que o terceiro deve ser renumerado como artigo segundo, em sede de redação final.

QUORUM

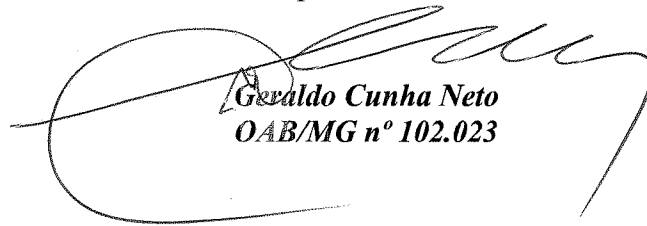
Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.268/2022**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. **Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**



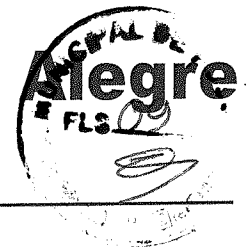
É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 02/2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 1.268/2022-QUE ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.520/2021 QUE DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS À ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - OSC'S, ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO E/OU COLABORAÇÃO COM ATUAÇÃO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO.**

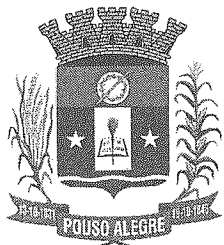
FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo alterar o artigo 2º da lei municipal nº 6.520/2021 que dispõe sobre a transferência de recursos à organização da sociedade civil - osc's, através de termo de fomento e/ou colaboração com atuação na área da educação. Em seu artigo primeiro (1º) reza que o art. 2º da Lei Municipal nº 6.520 passa a vigorar com as seguintes alterações: O Artigo segundo (2º) aduz que as despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias número: 02.007.0012.0365.0026.0004 — 3.33.50.43.00- Subvenções Sociais — Ensino — Vínculo 1012001; 02.007.0012.0365.0026.0004 — 3.33.50.85.00 — Contrato de Gestão — Ensino — Vínculo 1012001, e, 02.007.0012.0365.0026.0005 — 3.33.50.43.00 — Subvenções Sociais — FUNDEB - 1192003 da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. O artigo terceiro (3º) determina que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Trata-se de solicitação de alteração das dotações orçamentárias através de Projeto de Lei referente aos valores das transferências às Osc's — Organizações da Sociedade Civil que atuam na área de Educação. Tendo em vista, que no Plano Plurianual PPA, elaborado e aprovado pela Câmara Municipal em 2021, as dotações orçamentárias sofreram alterações em suas nomenclaturas, deste modo tornou-se necessário fazer

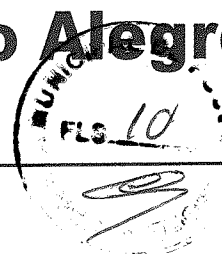
14:51 25/01/2022 005247 CÂMARA MUNICIPAL DE POU SO ALEGRE



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



alteração nas mesmas para o exercício do ano de 2022. As alterações geraram divergências em face da Lei nº 6.520 publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 01/12/2021 a qual regulamenta os repasses do FUNDEB às Organizações da Sociedade Civil — Ocs, visto que a Lei 6.520 de 24/11/2021 no seu Art. 2º especifica as dotações orçamentárias que serão utilizadas taxativamente e que estão divergentes deste modo em divergência com as que foram aprovadas no Plano Plurianual, sendo necessária a retificação.

Entretanto em suas conclusões de parecer o Departamento Jurídico destaca a necessidade de adequação à redação nos seguintes termos: “DA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO À REDAÇÃO DO PL EM SEDE DE REDAÇÃO FINAL – COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO. No caso em apreço há certa impropriedade na disposição dos artigos, devendo, desde já a comissão de justiça e redação, apontar que o terceiro deve ser renumerado como artigo segundo, em sede de redação final. QUORUM :Oportuno esclarecer que é exigido maioria simples, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A”.

É necessário apontar que a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, ao analisar os aspectos constitucionais, legais, regimentais e gramaticais, conforme competências definidas no artigo 68 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, indica:

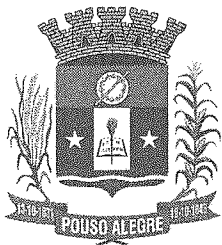
1) A correção do artigo 2º para a supressão da numeração já que se trata do próprio artigo primeiro, passando-se a ter a seguinte redação: **(1º) Art. 1º. O art. 2º da Lei Municipal nº 6.520 passa a vigorar com as seguintes alterações: As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias número: 02.007.0012.0365.0026.0004 — 3.33.50.43.00- Subvenções Sociais — Ensino — Vínculo 1012001; 02.007.0012.0365.0026.0004 — 3.33.50.85.00 — Contrato de Gestão — Ensino — Vínculo 1012001, e, 02.007.0012.0365.0026.0005 — 3.33.50.43.00 — Subvenções Sociais — FUNDEB - 1192003 da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.**

2) A correção do artigo 3º, passando a ser renumerado como artigo 2º(segundo) seguinte redação: **(2º) Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Ressalvadas as outras adequações formais a serem realizadas em sede de redação final.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1268/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1268/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

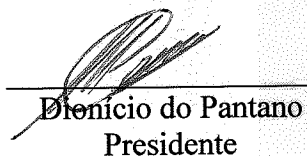
Ressalta-se no entanto a necessidade de correção da redação final do PL 1268/2022 conforme parecer do Departamento Jurídico.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 20 de janeiro de 2022.



Elizelto Guido
Relator



Dionício do Pantano
Presidente



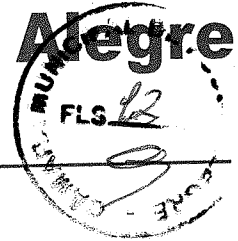
Oliveira
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 24 de janeiro de 2022

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.268/2022 QUE "ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.520/2021 QUE DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL-OSC'S, ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO E/OU COLABORAÇÃO COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO."**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

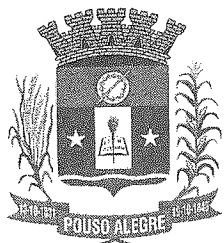
Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.268/2022 tem como objetivo justificar a solicitação de alteração das dotações orçamentárias através de Projeto de Lei referente aos valores das transferências às Osc's — Organizações da Sociedade Civil que atuam na área de Educação.

Tendo em vista, que no Plano Plurianual PPA, elaborado e aprovado pela Câmara Municipal em 2021, as dotações orçamentárias sofreram alterações em suas nomenclaturas, tornou-se necessário fazer alteração nas mesmas para o exercício do ano de 2022. Essa alteração gerou, conseqüentemente, divergências com a Lei nº 6.520

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiro no dia 01/12/2021 a qual regulamenta os repasses do FUNDEB às Organizações da Sociedade Civil — Osc's.

A Lei 6.520 de 24/11/2021 no seu Art. 2º especifica as dotações orçamentárias que serão utilizadas, porem estão divergentes com as que foram aprovadas no Plano Plurianual fazendo mister tal retificação.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

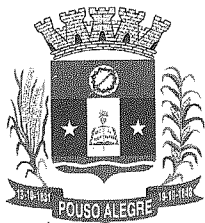
Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.268/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Vereador Odair Quincote
Relator

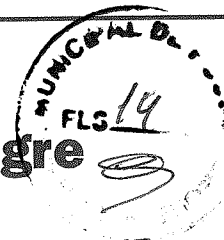
Vereador Igor Tavares
Presidente

Vereador Leandro Morais
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 24 de janeiro de 2022

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº1268 DE 05 DE JANEIRO DE 2022**, que altera o art. 2º da Lei 6520/2021, que dispõe sobre a transferência de recursos às Organizações da Sociedade Civil- OSC's, através de Termo de Fomento e/ou Colaboração com atuação na área de Educação, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüentemente, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre atribui ao Poder Legislativo municipal o dever de “identificar os interesses da comunidade”, e “dispor normativamente sobre eles”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e ss. do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, determinam a competência das comissões permanentes para estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, carreando-se para a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, como o que trata o Projeto de Lei em destaque.

Nesta toada, a Comissão de Administração Pública analisou que o Projeto de Lei nº 1268/2022 objetiva a alteração da redação o art. 2º da Lei Municipal nº 6520/2021, para correção de divergências das dotações elencadas na referida lei, considerando as dotações aprovadas no Plano Plurianual 2022-2025.

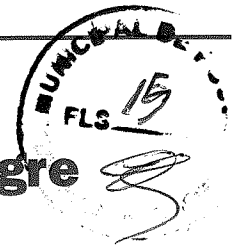
Na Exposição de motivos do projeto de lei, há informação de que Plano Plurianual PPA aprovado 2021, concernente às dotações orçamentárias que regulamentam os repasses do FUNDEB às Organizações da Sociedade Civil – Osc's,

Recebido em 25/01/2022, às 15h22.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

contém nomenclaturas distintas daquelas mencionadas no art. 2º da Lei nº 6.520/2021, justificando a necessidade alteração legislativa.

Prima facie, a Comissão assinala que a Câmara Municipal é competente para "legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município", nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, a Administração Pública, estando sujeita ao princípio da legalidade, deve exercer constante controle sobre seus próprios atos, cabendo-lhe o poder-dever de corrigir erros até mesmo anular aqueles que contrariam a lei (Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal), a teor da executoriedade dos atos administrativos.

A autoexecutoriedade deve ser entendida como um verdadeiro poder administrativo, uma prerrogativa posta à consecução do interesse coletivo (objetivo primário da existência da Administração Pública) e um dos "instrumentos de trabalho adequados à realização das tarefas administrativas (MEIRELLES, Hely L. *Direito administrativo brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, pág. 100)

Diante do exposto, considerando as disposições e justificativa para o Projeto de Lei, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei _____, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Igor Tavares
Relator


Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

Vereador Oliveira Altair
Secretário